



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000973-03.2012.815.0531

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Agravante : Maria da Conceição Linhares Araújo
Advogado : Damião Guimarães Leite, OAB/PB 13.293
Agravado : Município de Condado
Advogado : Gustavo Nunes Aquino, OAB/PB 13.298

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VALOR FIXADO ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRETENSÃO AUTORAL PELO REPASSE DIRETO DOS VALORES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETAMENTE AOS AGENTES. VERBAS QUE SE DESTINAM ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ/PB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO OFICIAL. ART. 557, § 1º – A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram estipular piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Maria da Conceição Linhares Araújo**, contra **decisão monocrática de fls. 84/86-v**, a qual deu provimento ao recurso oficial, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de Malta/PB que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” manejada contra o Município de Condado, julgou parcialmente procedente a demanda.

Nas razões do presente recurso, a agravante, defende novamente que faz “*jus*” ao recebimento de diferença salarial, relativa ao “Incentivo Financeiro Adicional”, instituída através de Portaria pelo Ministério da Saúde.

Ao final, requereu a reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida - fls. 92/93-v.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:**

“A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de nº 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

Segundo entendimento desta Corte de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário firmar presunção no sentido de que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde, pois não se trata de verba de cunho pessoal.

Com efeito, do exame da Portaria n.º 459/2012, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não existe previsão de que a verba deve ser obrigatoriamente repassada aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesas com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Nesse diapasão, constata-se que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer

ações da atenção básica, respeitando o juízo de oportunidade, conveniência e a necessidade de cada administração.

Tal posicionamento foi firmado por este Tribunal nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PROMOVIDO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004188620138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 01-09-2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser

utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000922920138150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE RICARDO PORTO -j. em 02-06-2015). Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - PRETENSÃO À PERCEPÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - NECESSIDADE DE REFORMA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIREITO AOS AGENTES - VERBAS QUE SE DESTINAM AS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB – PROVIMENTO. - *As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixarem o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram firmar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração, também não se mencionam obrigatoriedade de repasse direto aos servidores. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009713320128150531, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS -j. em 01-12-2015) Grifo nosso.*

REMESSA NECESSÁRIA . AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VALOR FIXADO ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRETENSÃO AUTORAL QUE POSTULA PELO REPASSE DIRETO DOS VALORES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIREITO AOS AGENTES. VERBAS QUE SE DESTINAM ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO, ART. 557, § 1º-A, CPC. - *As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Vistos e etc., (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009817720128150531, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 14-12-2015) Grifo nosso.*

In casu, resta incontroversa a ausência de previsão legal a respaldar o pretendido recebimento da verba denominada de “incentivo

financeiro” aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido.

*Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao Reexame necessário** para alterar a sentença e julgar improcedente a pretensão vestibular.” - fls. 85/86-v.*

Desse modo, não trazendo o insurgente fundamentos suficientes a mudar o julgamento proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06